

Convindo pois estabelecer de um modo claro qual o documento a apresentar, solucionando a questão, fazendo-a obedecer a um critério único, sem a possibilidade de equívocos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os casos em que fôr exigido o certificado de habilitação para efeito de concurso ou outros fins, em serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, será obrigatória a apresentação da carta de curso ou a sua pública-forma.

§ único. Quando das cartas não conste a classificação final do curso deverá juntar-se-lhes documento passado pela escola com esta indicação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:869

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933 o venci-

mento de um técnico auxiliar da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago, por força do disposto no § único do artigo 15.º do decreto de 31 de Maio de 1913, que organizou a referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas — Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago — Despesas com o pessoal», artigo 334.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — 1 regente agrícola ou agricultor diplomado, técnico auxiliar», a quantia de 5.908\$, correspondente ao vencimento até final do presente ano económico do referido lugar, anulando-se concorrente quantia no n.º 2) «Pessoal contratado» do mesmo artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.